

A. I. Nº - 926471-0/03
AUTUADO - SU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 16.10.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0400/01-03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA TRANSPORTADORA. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Feita prova, fora de qualquer dúvida, de que a Nota Fiscal correspondente havia sido emitida antes da ação fiscal. Convertida a autuação em multa pelo descumprimento de obrigação acessória Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 3/6/03, diz respeito a mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal, tendo sido apresentado apenas o Conhecimento de Transporte. Imposto lançado: R\$ 393,02. Multa: 100%.

O autuado defendeu-se alegando não saber por que a mercadoria estava apenas com o Conhecimento de Transporte. Anexou à defesa cópia da Nota Fiscal.

A auditora designada para prestar a informação assinala que não pode ser aceita a Nota Fiscal apresentada pelo autuado porque não há como vincular as mercadorias apreendidas às constantes no referido documento. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Embora as mercadorias estivessem desacompanhadas de Nota Fiscal, havia sido emitida a Nota Fiscal correspondente. Conforme acusa o Auto de Infração, foi apresentado o Conhecimento de Transporte, o qual foi anexado aos autos pelo fiscal autuante. Constam no Conhecimento de Transporte, emitido em 30/5/03, os seguintes dados:

1. o nome do remetente: G.D.K. Com. e Representação Ltda., estabelecido em São Paulo;
2. o nome do destinatário: Cia. Transamérica de Hotéis, estabelecido em Una, Bahia;
3. o número da Nota Fiscal: Nota Fiscal 855;
4. o valor das mercadorias: R\$ 2.298,00.

A Nota Fiscal cuja cópia foi anexada pela defesa foi emitida em 29/5/03, um dia antes do Conhecimento de Transporte. É evidente que a Nota Fiscal não foi emitida depois, pois os dados da Nota fiscal – emitente, destinatário, número do documento e valor das mercadorias – foram indicados no Conhecimento de Transporte com absoluta precisão. O transportador não teria como adivinhar aqueles dados ao emitir o Conhecimento.

A auditora que prestou a informação considera que não pode ser aceita a Nota Fiscal apresentada pelo autuado porque não há como vincular as mercadorias apreendidas às constantes no referido documento.

No entanto, vejo que há uma correspondência lógica entre as mercadorias listadas no Termo de Apreensão e as relacionadas na aludida Nota Fiscal. E, conforme já registrei, está patente que a Nota Fiscal foi emitida antes do Conhecimento de Transporte, documento que foi apresentado ao Fisco, o qual especifica com precisão absoluta os dados da aludida Nota Fiscal. Logo, a Nota fiscal foi emitida antes da ação fiscal.

O art. 632, II, do RICMS/97 diz que “o trânsito ou porte irregular de mercadoria não se corrige com a posterior emissão de documento fiscal, se a emissão ocorrer depois do início da ação fiscal”.

Note-se: o que não se admite é que o documento seja emitido depois do início da ação fiscal. Mas, havendo prova de que o documento foi emitido antes, o fato de não ser apresentado no exato momento da ação fiscal não tem maiores consequências. Não tenho dúvida que neste caso a emissão da referida Nota foi anterior à ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no sentido de que se aplique ao sujeito passivo a multa de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, por descumprimento de obrigação acessória.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **926471-0/03**, lavrado contra **SU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA